

## **EMENDA Nº 9 – PLENÁRIO (DE REDAÇÃO)**

(Ao SUBSTITUTIVO DA CAE AO PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 386, DE 2012)

Acrescente-se às alterações promovidas, pelo art. 1º do Substitutivo ao Projeto de Lei do Senado nº 386, de 2012, à Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, o seguinte parágrafo único ao seu art. 4º:

### **Art. 4º [..]**

Parágrafo único. Em serviços cujo processo produtivo envolva diferentes etapas realizadas em locais físicos distintos, considera-se desenvolvida a atividade no local onde se concentre o poder decisório para concepção, aprovação e contratação da operação específica que caracteriza o serviço prestado ao cliente.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda enfrenta a questão da dificuldade de caracterizar o estabelecimento prestador em inúmeros processos complexos de prestação de serviços em que a entrega final ao cliente depende de várias etapas desenvolvidas em lugares distintos. É o caso de praticamente todas as instituições financeiras, cujos serviços são comercializados por redes de agências ou correspondentes, ou mesmo por terceiros (como as concessionárias de veículos nas operações de arrendamento mercantil), mas que têm grande parte da sua produção executada centralizadamente (na forma de análise de crédito, tomada de decisão, lavratura dos documentos de contratação etc.). De fato, a questão foi-nos trazida por representantes desse segmento – o que não obsta a que seja relevante para todo o universo dos prestadores de serviços.

Ainda que o caso mais paradigmático venha a ser o dos estabelecimentos financeiros, e tenha havido inclusive discussão judicial específica, vários outros tipos de serviço incorrem neste problema, por terem o processo de oferta segmentado, a exemplo da prestação de serviços de computação em nuvem e hospedagem de páginas, na qual o local físico onde se encontram as máquinas não corresponde necessariamente ao local em que a empresa hospedeira mantém os seus profissionais e executa as operações de software e gerenciais relativas ao serviço.

Portanto, estamos diante de uma definição geral relativa às obrigações tributárias de que trata esta lei, razão pela qual é conveniente que a Lei Complementar 116 estabeleça um critério geral. E esse critério é fixado a partir do sólido raciocínio jurídico estabelecido pelo Superior Tribunal de Justiça, que tem fundamentos aplicáveis a todo e qualquer setor de serviços. No Recurso Especial 1060210 / SC, ao tratar de operação de arrendamento mercantil, aquela Corte lembrou que:

*7. O contrato de leasing financeiro é um contrato complexo no qual predomina o aspecto financeiro, tal qual assentado pelo STF quando do julgamento do RE 592.905/SC. Assim, há se concluir que, tanto na vigência do DL 406/68 quanto na vigência da LC 116//203, o núcleo da operação de arrendamento mercantil, o serviço em si, que completa a relação jurídica, é a decisão sobre a concessão, a efetiva aprovação do financiamento.*

*8. As grandes empresas de crédito do País estão sediadas ordinariamente em grandes centros financeiros de notável dinamismo, onde centralizam os poderes decisórios e estipulam as cláusulas contratuais e operacionais para todas suas agências e dependências. Fazem a análise do crédito e elaboram o contrato, além de*

*providenciarem a aprovação do financiamento e a consequente liberação do valor financeiro para a aquisição do objeto arrendado, núcleo da operação. Pode-se afirmar que é no local onde se toma essa decisão que se realiza, se completa, que se perfectibiliza o negócio. Após a vigência da LC 116.2003, assim, é neste local que ocorre a efetiva prestação do serviço para fins de delimitação do sujeito ativo apto a exigir ISS sobre operações de arrendamento mercantil.*

*9. O tomador do serviço ao dirigir-se à concessionária de veículos não vai comprar o carro, mas apenas indicar à arrendadora o bem a ser adquirido e posteriormente a ele disponibilizado. Assim, a entrega de documentos, a formalização da proposta e mesmo a entrega do bem são procedimentos acessórios, preliminares, auxiliares ou conseqüentários do serviço cujo núcleo - fato gerador do tributo - é a decisão sobre a concessão, aprovação e liberação do financiamento.*

Com efeito, em uma cadeia produtiva de serviços, com vários processos encadeados, há um núcleo que estabelece a própria natureza do serviço prestado, e uma série de possíveis atividades acessórias que, embora necessárias à entrega, não caracterizam por si mesmas a natureza, a perfectibilidade do serviço. E tem razão o aresto citado quando privilegia a concepção, a realização de atividades que exigem poder decisório sobre a operação individual. Assim, é razoável adotar-se como regra geral essa caracterização, basicamente para conferir segurança jurídica ao contribuinte, uma vez que a interpretação administrativa e judicial passará a ser mais firmemente ancorada conceitualmente.

Argumentos haverá em desfavor dessa opção, alegando que elimina graus de liberdade da lei tributária municipal. É fato, mas neste caso

sobrepõe-se a segurança jurídica do contribuinte diante de considerações de pura conveniência administrativa, tanto como princípio de direito quanto como opção de política tributária de oferecer um marco regulatório estável e seguro ao contribuinte como forma basilar de promoção da atividade econômica. Este é, aliás, o espírito de toda a legislação geral nacional de Imposto sobre Serviços, como bem apontou naquela oportunidade o STJ:

*3. O art. 12 do DL 406/68, com eficácia reconhecida de lei complementar, posteriormente revogado pela LC 116/2003, estipulou que, à exceção dos casos de construção civil e de exploração de rodovias, o local da prestação do serviço é o do estabelecimento prestador.*

*4. A opção legislativa representa um potente duto de esvaziamento das finanças dos Municípios periféricos do sistema bancário, ou seja, através dessa modalidade contratual se instala um mecanismo altamente perverso de sua descapitalização em favor dos grandes centros financeiros do País.*

*5. A interpretação do mandamento legal leva a conclusão de ter sido privilegiada a segurança jurídica do sujeito passivo da obrigação tributária, para evitar dúvidas e cobranças de impostos em duplicata, sendo certo que eventuais fraudes (como a manutenção de sedes fictícias) devem ser combatidas por meio da fiscalização e não do afastamento da norma legal, o que traduziria verdadeira quebra do princípio da legalidade tributária.*

É certo que continuarão ocorrendo dúvidas na aplicação da lei, mas certamente menos – e menos graves - do que na ausência dessa clarificação do texto. Assim, submetemos esta contribuição ao texto do substitutivo

aprovado pela Comissão de Assuntos Econômicos, na certeza de que virá a aumentar a segurança jurídica dos contribuintes e das administrações tributárias, alcançando por via reflexa uma redução das incertezas regulatórias que compõem parcela importante do “Custo Brasil”.

Sala das Sessões,

Senador PEDRO TAQUES  
**PDT/MT**